



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378252**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196305-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que são agravantes LUIS FERNANDO CACHONI NUNES e LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45218 - Digital**

**AGRV.Nº: 2196305-83.2024.8.26.0000**

**COMARCA: Ipauçu (Vara Única)**

**AGTES. : Luis Fernando Cachoni Nunes e Luis Fernando Cachoni Nunes**

**AGDO.: “Itaú Unibanco S.A.”**

Código de Defesa do Consumidor - Cédula de crédito bancário - Caso em que, para se qualificar a pessoa física ou jurídica como consumidora, é fundamental que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas para uso próprio - Art. 2º, “caput”, do CDC - Hipótese em que se trata de cédula de crédito bancário, na modalidade de limite de crédito rotativo em conta corrente, utilizado para fomento das atividades da pessoa jurídica agravante - Inviável a aplicação das normas consumeristas.

Exceção de pré-executividade - Cédula de crédito bancário - Cédula que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, “caput”, da Lei 10.931/2004 e do art. 784, XII, do atual CPC – Orientação consolidada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos – Súmula 14 do TJSP - Empréstimo para capital de giro - Título que fez expressa menção ao crédito concedido, à taxa aplicada de juros mensal e anual, bem como à forma de pagamento – Banco agravado que juntou demonstrativo do débito, tendo indicado os critérios com base nos quais o valor da dívida foi calculado.

Exceção de pré-executividade - Cédula de crédito bancário - Alegação do agravante de que a execução seria nula por não ter o banco agravado comprovado a disponibilidade do valor objeto da cédula de crédito bancário, ou a ausência de saldo para débitos das prestações - Descabimento – Crédito que foi corroborado com a juntada dos extratos bancários pelo banco agravado, desde a disponibilização do crédito até o respectivo inadimplemento – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/10 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário, na modalidade de “Empréstimo Para Capital de Giro FGI” (fl. 52 dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pelos agravantes (fls. 306/309 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) a cédula de crédito bancário apresentada pela exequente

às fls. 50-62 [dos autos principais], juntamente com os extratos de fls. 63-200 [dos autos principais], constitui título executivo extrajudicial, estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O título executivo, na forma da legislação, deve ter um valor determinado e uma obrigação clara e exigível, o que se verifica no presente caso.

Além disso, a matéria arguida pelos executados demanda a análise de provas e considerações fáticas que não são cabíveis na exceção de pré-executividade, devendo ser suscitadas em sede de embargos à execução, onde haverá a oportunidade de ampla produção de provas.

Por fim, ausente abusividade das cláusulas contratuais com as quais assentiu o executado por livre e espontânea vontade” (fl. 309 dos autos principais).

Sustenta o agravante, executado na mencionada ação, em síntese, que: o título objeto da ação executiva não é dotado de certeza e exigibilidade, o que a torna nula; isto porque, havia, conforme disposição contratual, autorização para que o credor realizasse a amortização do valor devido mediante débito em conta; todavia, ele não demonstrou insuficiência de saldo, total ou parcial, que o impedisse de fazê-lo; ademais, o banco agravado sequer apresentou documento hábil a comprovar a disponibilização do valor previsto na cédula pactuada, sendo que a simples planilha de cálculo não se mostra suficiente para este fim; o banco agravado deixou de apresentar documentos capazes de elucidar a alegada evolução do débito; isso implica na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito, devendo a execução, por isso, ser extinta sem resolução do mérito; aplica-se, à hipótese, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, a justificar o expurgo de abusividades contratuais (fls. 6/12).

Houve preparo do recurso (fls. 13/14).

Não foi concedida ao recurso oposto a tutela recursal pretendida (fl. 17).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 20/35).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Forçoso consignar, de início, que, diversamente do sustentado pelo agravante (fls. 9/10), é inaplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor.

A fim de se qualificar a pessoa física ou jurídica como consumidora, é fundamental que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas sim para uso próprio.

Ora, a “Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (“Empréstimo para Capital de Giro – FGI” (fls. 52/62 dos autos principais), objetivou impulsionar as atividades da pessoa jurídica emitente, tratando-

se de limite de crédito rotativo em conta corrente.

Segundo assinalado na decisão combatida:

“Anote-se, inicialmente, não cuidar o processo de relação de consumo. Para tanto, é mister o contratante qualificar-se, em conformidade ao artigo 2º da Lei no 8.078/90, como consumidor, o que, na hipótese sub judice, não se verifica. Consoante os ensinamentos de Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:

'Mister frisar mais uma vez que a figura do 'consumidor' (um civil ou leigo) somente aparece frente a um 'fornecedor' (um empresário ou profissional) (...).

Neste sentido, podemos afirmar que o próprio conceito de consumidor é um conceito relacional, conceito pensado constitucionalmente para uma relação entre diferentes, para a proteção dos diferentes. Isso porque um profissional dispõe de informações sobre o produto, sobre o serviço e sobre o contrato, é um expert, um profissional no assunto, é este seu 'ganha pão', sua vocação, sua fonte de rendas, sua especialidade (...)' (Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, p. 66).

Com efeito, o embargante LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES, principal devedor, é pessoa jurídica com atividade direcionada à obtenção de lucro, não se caracterizando como destinatário final dos valores que lhe foram colocados à disposição inicialmente, os quais foram empregados no financiamento da atividade empresarial por ele exercida.

Como se depreende dos elementos de prova colacionados aos autos, as partes celebraram contrato, a fim de possibilitar a colheita pela empresa de capital e, conseqüentemente, o exercício de sua atividade empresarial. Nesse diapasão, é evidente que não recebeu o numerário mutuado como destinatária final, mas sim como insumo para exploração de objeto social” (fls. 307/308 dos autos principais).

Assim, é inviável a aplicação das normas consumeristas no caso em testilha.

2.2. Não há falar-se, ainda, em ausência de certeza e exigibilidade do título (fl. 6).

A cédula de crédito bancário que embasou a ação executiva (fls. 52/62 dos autos principais) faz expressa menção ao crédito concedido, à taxa aplicada de juros mensal e anual, e à forma de pagamento.

Nos termos do art. 28, “caput”, da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, a cédula de crédito bancário, representativa de promessa de pagamento de dívida em dinheiro, constitui título executivo extrajudicial, estando enquadrada no inciso XII do art. 784 do atual CPC, que estabelece que:

“São títulos executivos extrajudiciais:

(...);

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tal matéria, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei nº 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da lei regente.

Para fins do art. 543-C do CPC: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido” (REsp nº 1.291.575-PR, registro nº 2011/0055780-1, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14.8.2013, DJe de 2.9.2013) (grifo não original).

Idêntica orientação foi seguida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante a edição da Súmula 14, transcrita a seguir:

“A cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/04, é título executivo extrajudicial”.

2.3. Afora isso, infundada a alegação do agravante de que a execução seria nula por não ter o banco agravado comprovado a disponibilidade do valor objeto da cédula de crédito bancário questionada, bem como a ausência de saldo disponível para amortização do débito (fls. 7/8).

Ora, o banco agravado trouxe aos autos os extratos bancários que comprovam não só a disponibilização do crédito contratado em conta corrente, como a evolução do débito, a partir da inexistência de saldo para quitação das prestações, além de planilha de cálculo demonstrativa do valor postulado (fls. 63/201



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos principais).

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 309 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator